AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3.042 - ES (2021/0407802-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA
ADVOGADOS	:	VANESSA MOREIRA VARGAS - ES019468 GABRIEL QUINTÃO COIMBRA - ES012857
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - ES004150 PAULO JOSÉ SOARES SERPA FILHO - ES013052 JASSON HIBNER AMARAL - ES017189
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LICITAÇÃO. QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. REFLEXO CONSTITUCIONAL INDIRETO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. RISCOS DE PREJUÍZO À SEGURANÇA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Tratando o processo de questões atinentes à regularidade de procedimento licitatório, vislumbra-se no debate natureza constitucional indireta ou reflexa, fixando a discussão, portanto, no plano infraconstitucional. Consequentemente, evidencia-se a competência da Presidência do Superior do Tribunal de Justiça para apreciação do presente pedido de suspensão.

2. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

3. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

4. Caracterização nos autos de lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que a suspensão deferida no Tribunal de origem prejudica diretamente a segurança pública do Estado, obstando a rápida e eficiente prestação do serviço público referente ao monitoramento veicular e do trânsito.

5. Não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar os fundamentos da decisão impugnada de que o Poder Judiciário não

Documento eletrônico VDA32623187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 27/05/2022 17:19:31
Código de Controle do Documento: E92F55A7-E270-4912-960C-B3C693AAE45E

deve imiscuir-se na seara administrativa do Poder Executivo, sem a caracterização de flagrante desvio de finalidade, que poderia justificar uma tomada de decisão substitutiva de forma excepcional.

6. A parte agravante não apontou situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens tutelados pela legislação de regência.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 18 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA32623187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 27/05/2022 17:19:31
Código de Controle do Documento: E92F55A7-E270-4912-960C-B3C693AAE45E

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.042 / ES

Número Registro: 2021/0407802-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50066115020218080000 50239764520218080024

Sessão Virtual de 06/04/2022 a 12/04/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - ES004150
		PAULO JOSÉ SOARES SERPA FILHO - ES013052
		JASSON HIBNER AMARAL - ES017189
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA
ADVOGADO	:	VANESSA MOREIRA VARGAS - ES019468

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - MODALIDADE / LIMITE - PREGÃO - ELETRÔNICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA
ADVOGADOS	:	GABRIEL QUINTÃO COIMBRA - ES012857
		VANESSA MOREIRA VARGAS - ES019468
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - ES004150
		PAULO JOSÉ SOARES SERPA FILHO - ES013052
		JASSON HIBNER AMARAL - ES017189
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 13/04/2022.

Brasília, 13 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32110813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/04/2022 00:17:34
Código de Controle do Documento: bd0dcf37-bb73-4aa8-9f91-3b1ff2037195

Documento eletrônico VDA32110813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/04/2022 00:17:34
Código de Controle do Documento: bd0dcf37-bb73-4aa8-9f91-3b1ff2037195

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3042 - ES (2021/0407802-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA
ADVOGADOS	:	GABRIEL QUINTÃO COIMBRA - ES012857 VANESSA MOREIRA VARGAS - ES019468
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - ES004150 PAULO JOSÉ SOARES SERPA FILHO - ES013052 JASSON HIBNER AMARAL - ES017189
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LICITAÇÃO. QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. REFLEXO CONSTITUCIONAL INDIRETO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. RISCOS DE PREJUÍZO À SEGURANÇA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Tratando o processo de questões atinentes à regularidade de procedimento licitatório, vislumbra-se no debate natureza constitucional indireta ou reflexa, fixando a discussão, portanto, no plano infraconstitucional. Consequentemente, evidencia-se a competência da Presidência do Superior do Tribunal de Justiça para apreciação do presente pedido de suspensão.

2. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

3. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

4. Caracterização nos autos de lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que a suspensão deferida no Tribunal de origem prejudica diretamente a segurança pública do Estado, obstando a rápida e

eficiente prestação do serviço público referente ao monitoramento veicular e do trânsito.
5. Não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar os fundamentos da decisão impugnada de que o Poder Judiciário não deve imiscuir-se na seara administrativa do Poder Executivo, sem a caracterização de flagrante desvio de finalidade, que poderia justificar uma tomada de decisão substitutiva de forma excepcional.
6. A parte agravante não apontou situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens tutelados pela legislação de regência.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA, às fls. 526-542, contra decisão de fls. 462-467, a qual deferiu o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5006611-50.2021.8.08.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal.

Alega o agravante que a presidência do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, a pedido do Departamento de Trânsito do Espirito Santo (DETRAN-ES), visando à suspensão da liminar concedida pelo relator do Agravo de Instrumento n. 5006611-50.2021.8.08.0000 em sede de ação popular, por meio da qual foi suspenso o contrato do cerco eletrônico estadual, no valor de aproximadamente R$ 140 milhões de reais, em razão dos alegados indícios de direcionamento da licitação para o consórcio da empresa vencedora DAHUA.

Sustenta que a causa de pedir da ação popular apresenta contorno constitucional, qual seja, o debate acerca da relativização ao direito fundamental ao sigilo de correspondência previsto no art. 5°, XII, da CF/88, considerando seu argumento no sentido de que a prova ilícita deve ser admitida para efeito de prova do alegado direcionamento da licitação, prova essa que seria um *pen drive* com conteúdo que provaria a configuração da ilicitude defendida.

Defende, ainda, que a via estreita da suspensão não pode adentrar o mérito da demanda, tampouco servir de sucedâneo recursal, como ocorre, segundo argumenta, no caso concreto.

Assevera que vultosa quantia não pode ser despendida pelo erário em um procedimento licitatório que apresenta contornos de ilegalidade.

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO (DETRAN/ES), às fls. 554-574, apresenta contrarrazões ao agravo interno, sob o

argumento de que, com relação à alegação de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do presente incidente processual, registra que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre esta exata questão processual na ***Reclamação n. 51.320/ES***, rechaçando a nulidade arguida, com conclusão no sentido de que a decisão agravada não se debruçou, de forma direta e específica, sobre qualquer tema constitucional.

Destaca que a suposta cooptação da administração pública por agentes privados foi afastada pelos órgãos de controle interno e externo, como o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público do Estado, os quais se pronunciaram pela legalidade da licitação e pela rejeição das denúncias de direcionamento do certame.

Defende que, na decisão suspensa, no presente incidente processual, não foi exercido um juízo de valor acerca da legalidade do procedimento administrativo impugnado, tendo havido, segundo argumenta, indevida imersão na seara técnica do ato administrativo questionado, em violação dos princípios da separação de poderes, bem como indevida substituição dos agentes administrativos.

Pontua que não foi configurado nenhum erro administrativo concreto que pudesse justificar a medida de suspensão de contrato já em execução, não tendo sido infirmadas as razões técnicas que levaram a administração pública estadual a rechaçar as impugnações administrativas apresentadas.

Argumenta, ainda, que houve inversão de valores com a conferência de presunção de legalidade às alegações apresentadas pelas empresas licitantes em suas impugnações, que foram rechaçadas pelo Poder Público com base em dados técnicos, ao invés de ser garantida a presunção de legalidade dos atos administrativos.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em primeiro lugar, em relação ao argumento de incompetência do STJ, a tese invocada pelo agravante não merece prosperar. A leitura da decisão agravada demonstra de maneira clara que o fundamento do *decisum* não se fiou em nenhuma ***questão constitucional direta.*** Pela formatação do ordenamento jurídico brasileiro, a vingar a tese do agravante, qualquer questão pode ser destacada como de competência do *Supremo Tribunal Federal*, já que é da Constituição que se extrai o fundamento normativo de todo sistema infraconstitucional. Daí a necessidade, para se ver fixada a competência do STF, que a questão tratada nos autos seja de natureza constitucional direta, repita-se.

No caso dos autos, é debatida, em verdade, questão atinente à legislação infraconstitucional que trata do regime jurídico-legal licitatório, especificamente sobre a

continuidade do trâmite do procedimento licitatório com incursões sobre o mérito administrativo e sobre a autonomia técnico-administrativa da administração pública para decidir as impugnações administrativas realizadas pelos competidores licitantes.

Considerando que toda base do Direito Administrativo é de possível aferição na Constituição Federal, é fácil encontrar nesta reflexos jurídicos das questões acima debatidas. É por isso que se qualifica a discussão dos autos como infraconstitucional, de natureza constitucional indireta, ou reflexa. É o que ficou decidido no caso dos autos pelo STF, na ***Reclamação n. 51320/ES***, como alertado pelo agravado em sua impugnação, reclamação esta proposta pelo agravante CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA contra esta Presidência:

> RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO QUE SE PRETENDE SUSTAR NÃO OSTENTA CARÁTER CONSTITUCIONAL DIRETO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
>
> [...]
>
> Aduz que a causa de pedir veiculada na ação popular é de índole constitucional, porquanto o debate [na origem] gira em torno da relativização ou não do direito fundamental ao sigilo de correspondência insculpido no artigo 5º, XII da CR/88, à luz de uma situação excepcional de relevante interesse público, que faz ceder ou não o direito à privacidade e intimidade em face de um bem maior a ser tutelado.
>
> Afirma que a jurisprudência da Corte Suprema e do próprio Tribunal da Cidadania é pacífica: havendo questões constitucionais, a competência é do Colendo STF. Havendo questões infraconstitucionais, a competência é do STJ. Havendo ambas, a competência é só da Suprema Corte.
>
> [...]
>
> Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Suprema compreende, à luz da interpretação sistemática da do art. 25, caput, da 8.038/1990 e do art. 4º § 4º, da Lei 8.437/1992, indispensável a presença de, ao menos, dois requisitos cumulativos para configuração da competência desta Casa para apreciação da suspensão de liminar, quais sejam: (i) a causa de pedir do processo originário deve estar intimamente conectada a questão constitucional direta e (ii) a decisão que se pretende ver sustada necessita estar fundamentada em preceito constitucional direto (Rcl 475/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 22.4.1994; Rcl 2.252/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 23.5.2003; Rcl 2.371-AgR/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 16.4.2004; STA 782-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18.12.2019, v.g.)

Com efeito, para a admissibilidade da suspensão de liminar perante esta Suprema Corte é preciso que o eventual recurso extraordinário a ser interposto seja viável (SL 1.430-AgR/RJ, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 26.5.2021; SS 4.306-AgR-Segundo/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 17.12.2015; SS 2.210-AgR/SE, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2003). Vale dizer, o ato decisório cujos efeitos se buscam suspender deve estar sujeito à reforma por esta Suprema Corte pela via recursal. Desse modo, caso incognoscível o recurso extraordinário, inadmissível, da mesma forma, a suspensão de liminar.

É por essa razão que a competência para apreciação do concernente incidente de contracautela, acaso a ofensa a preceitos constitucionais somente possa ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional aplicada, contra decisão de Tribunal de Justiça estadual ou de Tribunal Regional Federal, pertence ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SERVIÇO DE DRAGAGEM. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI 8.666/93. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS GENÉRICOS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.
> 1.Norma infraconstitucional. Suspensão de segurança. Competência. É pacífico nesta Corte o entendimento de que compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça apreciar pedido de suspensão de segurança quando a decisão proferida estiver fundamentada em normas infraconstitucionais.
> 2. Reclamação. Liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça. Causa de pedir fundada em princípios constitucionais genéricos, que encontram sua concreta realização nas normas infraconstitucionais que disciplinam as múltiplas atividades da Administração Pública. Usurpação da competência desta Corte. Inexistência.
> Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 2.371-AgR/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 24.3.2004, DJ 16.4.2004)

Em síntese: configura-se a competência deste Supremo Tribunal Federal para apreciação do incidente de contracautela com o objetivo de sustar decisão proferida por Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça quando a causa de pedir da demanda principal e a fundamentação do ato decisório impugnado ostentam natureza constitucional direta, a tornar eventual recurso extraordinário interposto passível de conhecimento por esta Casa. Nas demais hipóteses compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do incidente processual.

Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Trago à colação a decisão proferida pelo Desembargador Jorge Henrique Valle dos Santos, Relator, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

[...]

A mera transcrição da fundamentação esgrimida na decisão, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006611-50.2021.8.08.0000, do Desembargador Relator evidencia a adoção de razões genéricas de índole constitucional para deferimento da tutela provisória de urgência requerida.

Consabido que, em regra, para análise da violação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da eficiência imprescindível prévia interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Vale dizer, nos termos em que proferida, a decisão do TJES acarreta, no máximo, violação indireta da Constituição Federal. Nesse sentido, colho os seguintes precedentes (ARE 728.143-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.6.2013; ARE 801.101- AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 27.5.2014; ARE 1.059.879-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14.11.2017; RE 755.497-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.6.2019, v.g.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAPRECIAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou orientação no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido." (ARE 646.526-AgR/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 06.12.2011)

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. MORALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCINAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.9.2013. O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 787.437-AgR/RN, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10.3.2015)

Desse modo, não obstante a causa de pedir da ação popular veicule questões constitucionais, a decisão que se pretende sustar, por meio do incidente de contracautela, se ampara em princípios constitucionais que perpassam pela análise e encontram maior concretude na legislação infraconstitucional, a evidenciar, pois, o descabimento de eventual recurso extraordinário a ser manejado perante este Supremo Tribunal Federal.

É por essa razão que, a meu juízo, o Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o pedido de suspensão de liminar formulado pelo Detran/ES, não usurpou a competência desta Suprema Corte para análise do incidente de contracautela.

Nessa linha, inter plures:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS GENÉRICOS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Norma infraconstitucional. Suspensão de segurança. Competência. É pacífico nesta Corte o entendimento de que compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça apreciar pedido de suspensão de segurança quando a decisão proferida estiver fundamentada em normas infraconstitucionais. 2. Reclamação. Liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça. Causa de pedir fundada em princípios constitucionais genéricos, que encontram sua concreta realização nas normas infraconstitucionais que disciplinam as múltiplas atividades da Administração Pública. Usurpação da competência desta Corte. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. (Rcl 2.252-AgR-ED/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 18.3.2004, DJ 16.4.2004)

> "Agravo regimental na reclamação. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Inviabilidade de eventual recurso extraordinário. Usurpação da competência do STF. Inexistência. Agravo regimental não provido. 1. A necessidade de análise de legislação infraconstitucional para definição do direito subjetivo pretendido nos autos de referência na contracautela revela ofensa reflexa à Constituição da República. 2. Não há usurpação da competência do STF para apreciar pedido de contracautela quando a causa de pedir está fundada em princípios constitucionais genéricos, que encontram sua concreta realização nas normas infraconstitucionais. Precedente. 3. Agravo regimental não provido." (Rcl 37.668-AgR/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 05.8.2020, DJe 14.9.2020)

Ante o exposto, nego seguimento à presente reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF).

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito suspensivo no agravo interposto.

Sabe-se que a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo à parte requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores. Cuida-se de uma prerrogativa decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

Tal instituto não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias.

No caso em tela, não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar os fundamentos da decisão impugnada de que houve lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, porquanto ficou demonstrado que a inviabilização da continuidade da execução do contrato atinge o interesse público, em decorrência do prejuízo direto à segurança pública ao obstar a rápida e eficiente prestação do serviço público em comento, o qual trata do monitoramento veicular e do trânsito.

Outrossim, não se conseguiu invalidar a fundamentação apresentada, na decisão impugnada, de que a decisão administrativa, tomada no âmbito do procedimento licitatório, goza de presunção de legitimidade, não podendo haver interferência indevida na análise técnico-administrativa, sem a caracterização flagrante de erro, que poderia justificar, excepcionalmente, uma decisão substitutiva.

A simples alegação de que não foi provada lesão aos bens jurídicos da legislação de regência para o deferimento da suspensão, sem uma narração fática com comprovação inequívoca do alegado, não revoga a fundamentação construída de verificação de lesão aos bens jurídicos objeto de tutela pela legislação de regência.

Ressalte-se, de toda sorte, que a suspensão, além de não se caracterizar como sucedâneo recursal, não comporta dilação probatória para análise da matéria de fundo, que parece ser objetivo da parte agravante ao desejar discutir neste incidente processual meritoriamente o acerto ou não da postura administrativa tomada, devendo ser enfatizado que a análise aqui é restrita à verificação da existência de violação dos bens jurídicos violados pela legislação de regência.

Portanto, com relação ao mérito suspensivo, replico os fundamentos insertos na decisão de fls. 462-467, a qual deferiu o pedido de suspensão bem delineando a questão controvertida no agravo interno em epígrafe:

> Narra que a ação coletiva proposta contra procedimento licitatório conduzido pelo DETRAN/ES objetiva a suspensão da licitação do cerco eletrônico estadual concernente ao pregão eletrônico n. 021/2020 da autarquia, em razão do alegado flagrante direcionamento para o consórcio vencedor, responsáveis, segundo alegado pela parte adversa, pela montagem clandestina do certame dezesseis meses antes de sua publicação.

Sustenta que é notório o risco de grave lesão à economia e à ordem públicas em razão da suspensão de contrato administrativo sem indicar de forma clara, precisa e pontual o vício de ilegalidade de que padeceria o ato estatal impugnado, configurando indevida ingerência nas atividades típicas do poder executivo, com supressão de sua prerrogativa de eleger e conduzir políticas públicas prioritárias.

[...]

Enfatiza que a alegação de direcionamento da licitação foi expressamente rechaçada pelos órgãos de controle interno (SECONT/PGE) e externo da Administração Pública, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e Ministério Público do Estado do Espírito Santos, ambos com posicionamento conclusivo pela legalidade do certame licitatório em epígrafe.

Nesta contextura, depreende-se que todos os órgãos de controle até agora ouvidos, seja de ofício (caso da Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT e PGE), seja por representações que lhes foram direcionadas (caso do MPES e TCES), refutaram, categoricamente, a ocorrência de direcionamento da licitação em tela. Todo o exposto é suficiente para demonstrar a falta de razoabilidade e juridicidade da medida de urgência deferida pelo eminente desembargador relator, cuja execução causará sérios transtornos à rotina administrativa, impactando os serviços públicos e a própria sociedade capixaba, o que reforça o cabimento e, principalmente, a procedência da presente medida de sustação de eficácia de decisão liminar.

[...]

No caso, verifica-se a ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, na medida em que se demonstrou que a inviabilização da continuidade da execução do contrato, com a suspensão que foi deferida, pode sim atingir o interesse público, uma vez que tem potencial para prejudicar a segurança pública ao obstar a rápida e eficiente prestação do serviço público referente ao monitoramento veicular e do trânsito.

A imprescindível segurança no tráfego diário de veículos e de pedestres exige, com urgência, a contratação de ferramentas tecnológicas modernas para monitoramento veicular e do trânsito de forma eficiente, em prol da segurança pública de toda a comunidade usuária das vias públicas do Estado do Espírito Santo.

A proteção de tão relevantes bens jurídicos exige imediatidade, justificando, portanto, a continuidade dos trâmites subsequentes ao referido procedimento licitatório, especialmente porque a parte adversa não demonstrou, de forma inequívoca, na demanda originária, que está configurada a prova robusta e inconteste de equívocos administrativos com relação ao resultado obtido no certame licitatório em epígrafe. Bem ao contrário, no caso em tela, os órgãos de controle interno e externo, como o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, manifestaram-se pela legalidade do certame licitatório em foco, não identificando nenhum direcionamento à empresa contratada.

No caso, portanto, verifica-se a ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, conforme se demonstrou que a inviabilização da continuidade da execução do contrato, com a interrupção da prestação do serviço pela empresa, pode sim atingir o interesse público, uma vez que tem potencial para prejudicar a rápida e eficiente prestação do serviço público em referência, destacando-se que haverá a continuidade do debate fático-jurídico na instância originária com a consequente instrução probatória antes de decisão que já inviabilize a execução do serviço em comento.

Nas instâncias originárias, dessarte, o debate jurídico pode continuar, mas sem a subsistência de liminar que obste a continuidade da prestação do serviço público em comento, sob pena de se tornar irreversível o prejuízo a ser concretizado sem a execução de tal atividade pelo estado.
Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública, na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente do serviço público; no presente caso, em virtude de óbice à prestação célere e eficaz de serviço público imprescindível à segurança e à saúde dos cidadãos.

Ademais, a decisão tomada no âmbito do procedimento licitatório goza de presunção de legitimidade, não podendo haver interferência indevida na análise técnico-administrativa, sem a caracterização flagrante de erro, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva, infringindo, portanto, o princípio da separação dos Poderes, imprescindível para assegurar concretamente o Estado Democrático de Direito.

E, conforme entendimento há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, "há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado" (AgRg na SS n. 1.504/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).

Nesse sentido de que a inibição à atuação estatal de continuidade do certame licitatório causa lesão à segurança, à saúde e à economia públicas, trago à colação os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DAS OBRAS REMANESCENTES DE DUPLICAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA BR 101/AL. INABILITAÇÃO TÉCNICA DE LICITANTE. PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DO CERTAME. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 12.016/2009), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa. 2. Hipótese em que a decisão objeto do pleito suspensivo inibiu o prosseguimento da concorrência pública de contratação de empresa para a elaboração de projetos e execução das obras remanescentes de duplicação e restauração da pista existente na BR 101/AL. **3. Potencial lesivo, de natureza grave, à ordem pública. A**

> **interrupção da licitação, ainda que temporária, prejudica a atuação do Estado. 4. Lesão à segurança pública. A falta de conservação da referida via é causa suficiente para aumentar os acidentes de trânsito. Manifesta urgência do procedimento licitatório.** 5. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS N. 2.864/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 25/4/2017, grifei.)

Assim, deve ser mantida a decisão proferida às fls. 462-467.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0407802-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 3.042 / ES**

Números Origem: 50066115020218080000 50239764520218080024

PAUTA: 18/05/2022 JULGADO: 18/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - ES004150
		PAULO JOSÉ SOARES SERPA FILHO - ES013052
		JASSON HIBNER AMARAL - ES017189
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA
ADVOGADO	:	VANESSA MOREIRA VARGAS - ES019468

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Modalidade / Limite - Pregão - Eletrônico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA
ADVOGADOS	:	VANESSA MOREIRA VARGAS - ES019468
		GABRIEL QUINTÃO COIMBRA - ES012857
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - ES004150
		PAULO JOSÉ SOARES SERPA FILHO - ES013052
		JASSON HIBNER AMARAL - ES017189
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Documento eletrônico VDA32504106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO E APOIO A JULGAMENTOS DA CORTE ESPECIAL Assinado em: 18/05/2022 23:15
Código de Controle do Documento: 87017087-5B87-402C-BC65-2EE2F6BF7C9B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0407802-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 3.042 / ES**

Documento eletrônico VDA32504106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO E APOIO A JULGAMENTOS DA CORTE ESPECIAL Assinado em: 18/05/2022 23:15
Código de Controle do Documento: 87017087-5B87-402C-BC65-2EE2F6BF7C9B